

EXECUÇÃO PENAL 169 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal julgada procedente em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, para condenar o réu à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do Código Penal (CP), além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa (à razão de 2 (dois) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP).

Em decisão de 24/3/2026, autorizei a prisão domiciliar humanitária temporária ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua alta médica, para fins de integral recuperação da broncopneumonia, consignando que, após esse prazo, seria reanalisada a presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão domiciliar humanitária, inclusive com perícia médica se houvesse necessidade. O custodiado recebeu alta hospitalar no dia 27/3/2026.

Na “Comunicação de Ocorrência Policial” da Polícia Civil do Distrito Federal, realizada no dia 16/6/2026, às 0h14min, com ocorrência do fato às 23h30 do dia 15/6/2026, houve a apreensão de uma arma de fogo, tipo pistola, marca/modelo Glock, calibre 9mm, com um carregador sobressalente, de propriedade do condenado JAIR MESSIAS BOLSONARO, conforme comprovado pela consulta ao sistema SIGMA do Exército Brasileiro.

EP 169 / DF

A Polícia Civil do Distrito Federal instaurou Inquérito Policial nº 672/2026-17ºDP, cujo relatório foi encaminhado a esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO requereu a prorrogação da prisão domiciliar humanitária, pelo prazo que se repute adequado.

Subsidiariamente, requereu a realização de perícia médica oficial destinada à reavaliação das condições clínicas atuais do custodiado, com a manutenção da prisão domiciliar humanitária até a conclusão da prova pericial (eDoc. 1.080).

É o relatório. DECIDO.

Em decisão do dia 24/3/2026, autorizei a prisão domiciliar humanitária temporária ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias a contar da data de sua alta médica (27/3/2026), para fins de integral recuperação da broncopneumonia, tendo consignado que, após o término do prazo, seria reanalisada a presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão domiciliar humanitária, inclusive com perícia médica em caso de necessidade.

A excepcionalidade da concessão da prisão domiciliar humanitária pelo prazo de 90 (noventa) dias foi decorrente de **fato superveniente**, *necessidade de recuperação da broncopneumonia*, uma vez que a PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL havia confirmado que, no sistema prisional, o tratamento do custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO estava sendo realizado de maneira segura e adequada, com absoluto respeito à sua saúde e dignidade, e que o constante desrespeito às medidas cautelares diversas da prisão e a dolosa e ostensiva violação do aparelho de monitoramento eletrônico, com a utilização de “solda elétrica” (falta grave), eram fatores impeditivos para a manutenção ou concessão de prisão domiciliar (EP 169 Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 9/3/2026).

Na decisão de concessão da prisão domiciliar humanitária, destaquei:

A atual situação clínica do custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO, 71 (setenta e um) anos de idade, acrescida de seu histórico médico e a presença de comorbidades, igualmente constatadas no relatório médico juntado aos autos, indica que, no presente momento e durante o prazo necessário para sua integral recuperação da broncopneumonia, o ambiente domiciliar é o mais indicado para preservação de sua saúde, uma vez que, conforme literatura médica, devido às condições mais frágeis do sistema imunológico de idosos, o processo de recuperação total de pneumonia nos dois pulmões, com retorno da força, fôlego e disposição, pode durar entre 45 (quarenta e cinco) e 90 (noventa) dias, com ambiente controlado, principalmente para se evitar o risco de sepse, com cuidados específicos, evitando o contato generalizado com pessoas, com a indicação de restrição de visitas para controle de infecções, observando o rigoroso cumprimento do tratamento e ingestão dos remédios, o repouso absoluto, a alimentação adequada, evitando-se alimentos farelentos como bolachas, garantindo-se a hidratação intensa, a higiene rigorosa; além de cuidados na postura ao ingerir alimentos (ângulo de 90 graus), para evitar nova broncopneumonia aspirativa (MANDELL, DOUGLAS, BENNETT'S. Principles and Practice of Infectious Diseases. Ed. Elsevier, 2024; SONG, Yaqing, LI, Zhenzhen, ZHANG, Yuan, WANG, XIAOYAN, HU, Zhiqiang. Impact of frailty on pneumonia outcomes in older patients: a systematic review and meta-analysis: BMC Geriatrics, 2024; SOARES, F. C. L, SILVA, T. A, DULGHEROFF, A. C. Fatores de risco associados à pneumonia em idosos da comunidade e de instituições de longa permanência. Revista Interdisciplinar de Promoção da Saúde, 2025; FREITAS, Elizabete Viana de et al. Tratado de geriatria e gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016; GARCIA, EDUARDO (ORG.). Essências em geriatria

clínica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Recurso eletrônico).

Encerrado o prazo de 90 (noventa) dias, em virtude dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 672/2026-17ºDP, para análise de eventual cometimento de falta grave por JAIR MESSIAS BOLSONARO, nos termos dos arts. 50, III, c/c. 54, § 2º, da Lei de Execução Penal, autorizei a oitiva do custodiado, bem como determinei as manifestações da Procuradoria Geral da República e da Defesa que, após o relatório final enviado pela Polícia Civil, novamente juntaram aos autos seus novos argumentos; tendo sido, portanto, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

A efetiva consumação da “falta grave”, prevista no art. 50, III da Lei de Execução Penal, entretanto, não foi comprovada, como destacado pelo Procurador Geral da República:

“A conclusão da autoridade policial, no que se refere a Jair Bolsonaro, tem, efetivamente, bom suporte nas circunstâncias apuradas do episódio. Não há imputar ao sentenciado falta disciplinar que impacte negativamente sobre o atual regime em que cumpre pena.

De toda sorte, é certo que a condição atual do custodiado é incompatível com a posse de arma de fogo, que pressupõe, entre outros requisitos, a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (arts. 4º, I, e 10, §1º, II, da Lei n. 10.826/2003). A perda superveniente do preenchimento desse requisito é, até mesmo, causa para processo administrativo de cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (art. 28 do Decreto n. 11.615/2023).

A manifestação é, assim, pelo regular prosseguimento da execução no regime em que se encontra, mantendo-se a pistola apreendida”.

Inexistindo a prática de qualquer falta grave durante o período em que o custodiado encontra-se em prisão domiciliar humanitária, não permanecem presentes os fatores impeditivos indicados em decisão anteriormente citada da PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Além disso, não há dúvidas de que, durante o cumprimento da prisão domiciliar humanitária, houve a melhora clínica do custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO, não somente em relação à “broncopneumonia aspirativa”, mas também no quadro geral de suas comorbidades, conforme demonstram os relatórios médicos semanais juntados aos autos pela Defesa em atendimento ao item 12.3 da referida decisão (3/4/2026 - petição STF nº 42.499/2026, eDoc. 830; 10/4/2026 - petição STF nº 46.435/2026 – eDoc. 852; 17/4/2026 - petição STF nº 50.347/2026 – eDoc. 872; 24/4/2026 - petição STF nº 53.320/2026 – eDoc. 888; 30/4/2026 - petição STF nº 57.258/2026 – eDoc. 919; 8/5/2026 - petição STF nº 60.924/2026 – eDoc. 941; 15/5/2026 - petição STF nº 64.718/2026 – eDoc. 959; 22/5/2026 - petição STF nº 68.314/2026 – eDoc. 967; 29/5/2026 - petição STF nº 71.891/2026 – eDoc. 984; 5/6/2026 - petição STF nº 74.568/2026 – eDoc. 1008; 12/6/2026 - petição STF nº 77.643/2026 – eDoc. 1027; 19/6/2026 - eDoc. 81.049/2026 – eDoc. 1.059; 26/6/2026 - petição STF nº 83.929/226 - eDoc. 1.091).

No presente momento, a manutenção de prisão domiciliar humanitária mostra-se razoável, adequada e proporcional, sobretudo porque, afastados os fatores impeditivos anteriores e presentes as excepcionalidades humanitárias, é possível sua concessão mesmo para os condenados em regime fechado, desde que isso não represente a impossibilidade ou dificuldades na integral execução da pena privativa de liberdade transitada em julgado, conforme decidi em casos semelhantes (EP 168, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão Monocrática, DJe de 22/12/2025; EP 95, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão Monocrática, DJe de 25/4/2025; EP 126, Rel. Min.

ALEXANDRE DE MORAES, Decisão Monocrática, DJe de 17/4/2025 e EP 111, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão Monocrática, DJe de 4/2/2026).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 21 e 341 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MANTENHO A PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO **com a permanência de todas as medidas cautelares e condições anteriormente fixadas.**

DETERMINO, ainda, a REVOGAÇÃO do:

1) Porte de arma do custodiado e a apreensão da pistola, marca/modelo Glock, calibre 9mm;

2) Certificado de Registro (CR) de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) do custodiado, bem como a imediata apreensão de todas as armas de fogo a ele vinculadas, relacionadas a seguir:

Pistola Forjas Taurus, número de série KVJ78119, calibre .380 Automatic (permitido), registro SIGMA nº 77886.

Pistola Forjas Taurus, número de série SGW80868, calibre .40 Smith & Wesson (restrito), registro SIGMA nº 754078.

Pistola Glock, número de série BDFW477, calibre 9x19 COLOmm Parabellum (restrito), registro SIGMA nº 881733.

Carabina/Fuzil Caracal, número de série 16C167687, calibre 5,56x45 mm (restrito), registro SIGMA nº 1097009.

Pistola Caracal, número de série 11C150018, calibre 9x19 mm Parabellum (restrito), registro SIGMA nº 1097029.

Carabina/Fuzil Springfield Armory, número de série 1198953, calibre 7,62x51 mm (restrito), registro SIGMA nº 1070836.

Espingarda Typhoon, número de série JMB0001, calibre 12 GA (restrito), registro SIGMA nº 1386851.

Pistola Arex, número de série 0038, calibre 9x19 mm Parabellum (restrito), registro SIGMA nº 1632503.

Pistola SIG-Sauer, número de série M17091397, calibre 9x19 mm Parabellum (restrito), registro SIGMA nº 1784434.

Espingarda Maestro Arms Company, número de série 481-H21YD-1017, calibre 12 GA (permitido), registro SIGMA nº 1816471.

A Defesa deverá entregar à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal as armas acima indicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O descumprimento das regras da prisão domiciliar humanitária temporária ou de qualquer uma das medidas cautelares implicará na sua revogação e ao retorno imediato ao regime fechado.

COMUNIQUE-SE, imediatamente à Polícia Federal para adoção das providências para revogação do porte de arma do custodiado e do Certificado de Registro (CR) de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) do custodiado, bem como a imediata apreensão de todas as armas de fogo a ele vinculadas, acima relacionadas; a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e ao Diretor do Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM, com cópia desta decisão.

EP 169 / DF

Intime-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente